



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.000432/2006-32  
**Recurso nº** 168.272  
**Acórdão nº** **2202-00.891 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 30 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPF - Despesas Médicas  
**Recorrente** LUIZ CARLOS BERTGES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

**DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.**

Para fins de dedução a título de despesas médicas, os recibos devem conter a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do profissional que prestou serviço, podendo ser apresentada declaração complementando as informações ausentes do referido recibo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 3, integrado pelos documentos de fls. 4 a 10, pelo qual se exige a importância de R\$3.867,88, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2002, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 4, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos no valor de R\$3.150,00, recebidos da Clínica Médico Cirúrgicas S/A, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora.
2. Exclusão de dependente, por falta de comprovação da relação de dependência com sua filha Érika Ruback Bertges, nascida em 10/07/1979.
3. Glosa de despesas com instrução, no valor de R\$450,84, por falta de comprovação.
4. Glosa de despesas médicas, no total de R\$9.192,19:
  - o os recibos emitidos por José Jerônimo L. Sarmiento, no montante de R\$2.500,00, e por Cláudia P. Ferreira, no valor de R\$2.300,00, não foram aceitos por não constar a indicação do endereço completo de seus respectivos emitentes;
  - o as despesas no valor de R\$20,69, R\$311,50, R\$520,00 e R\$3.540,00, pagas a UNIDONTO, a ODONTO Rad Ltda, a Gilmara Chaves M. Almeida e a Marcos Abdo Gravina, respectivamente, foram glosadas porque a primeira teve como beneficiado do serviço pessoa não relacionada como dependente (Romir Soares de Souza Filho) e as demais, a filha Érika R. Bertges, excluída como dependente.

### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 14, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fls. 109):

O interessado apresentou a impugnação de fls. 1, 2, 9 e 10, na qual aduziu, em síntese, que:

- quanto à omissão de rendimentos, confirma a diferença apontada pela Fiscalização, na monta de R\$ 3.150,00;
- contesta as glosas relativas às despesas médicas, realizadas perante Cláudia Patrícia Ferreira (R\$ 2.300,00), José Jerônimo L. Sarmiento (R\$ 2.500,00), Gilmara Chaves Mageste (R\$ 520,00), Marcos Abdo Gravina (R\$ 3.540,00) e Odonto RAD Ltda (R\$ 311,50), porquanto atinentes à

legislação, no caso, o art. 8º, II, alínea “a” e §§ 2º e 3º, da Lei n. 9.250/1995 e arts. 43 a 48 da IN SFR 15/2001;

- a despesa médica gravada como realizada à UNIODONTO, no valor de R\$ 20,69, foi declarada por equívoco;
- Érika Ruback Bertges é filha do impugnante, nascida em 10/07/1979, sendo que no período em foco (ano-calendário 2002) cursava a Faculdade de Medicina da UFJF, conforme documentos anexos (fls. 11/14), reunindo os requisitos legais para ser considerada sua dependente.

Diante dessas considerações, entende o contribuinte que o IRPF suplementar a ser exigido corresponde a R\$ 987,44, de acordo com o demonstrativo que fez constar à fl. 10.

### DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora (MG) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 09-20.257 (fls. 108 a 113), de 15/08/2008, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF**

*Exercício: 2003*

**DEDUÇÕES. DEPENDENTES, DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS.**

*Acolhem-se as deduções pleiteadas pelo interessado, quando são apresentados documentos hábeis e idôneos para o mister; mantendo-se, por outro lado, as glosas dos valores, cujos documentos não espelham a necessária obediência à legislação de regência das respectivas matérias.*

O relator *o quo*, quanto às matérias não impugnadas, esclarece que (fl. 110):

De acordo com os elementos constantes dos autos e do relato produzido, observa-se que o interessado não contestou as alterações processadas pelo lançamento relativas aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas (omissão no valor de R\$ 3.150,00) e a parcelas das glosas a título de despesas com instrução (R\$ 420,00) e despesas médicas (R\$ 20,69, perante a Uniodonto). Trata-se, portanto, de matérias incontroversas, cuja apreciação é de se afastar no presente julgado; há, nesse escopo, que se revelar o pagamento efetuado do crédito tributário delas resultante, conforme elementos de fls. 105/106.

A decisão recorrida acatou as despesas com instrução no valor de R\$30,84, bem como reconheceu a relação de dependência da filha do contribuinte, Erika R. Bertges, restabelecendo a dedução corresponde e as despesas médicas a ela relacionadas nos valores de R\$520,00, e R\$311,50 (fls. 110 a 112).

### DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 05/09/2008 (vide AR de fl. 116), o contribuinte apresentou, em 03/10/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 117 a 121, alegando, em síntese, que:

1. Solicitou novo recibo ao fisioterapeuta José Jerônimo L. Sarmiento, no valor de R\$2.500,00, e à psicóloga Cláudia Patrícia Ferreira, valor de R\$2.300,00, nos quais consta o endereço de cada profissional para sanar o vício apontado pela decisão recorrida (fls. 128 e 130).
2. Em relação ao ortodontista Marco Abdo Gravina, também foi solicitado ao profissional declaração com o respectivo endereço (fl. 129). Quanto ao valor, o contribuinte faz uma retificação, pois haveria somado, por equívoco, cheque e recibo referente ao mesmo atendimento, reduzindo a despesa pleiteada de R\$3.540,00 para R\$2.955,00, informando que já teria providenciado o recolhimento da diferença do imposto correspondente.
3. Por fim, entende que foram atendidos todos os requisitos legais e requer o restabelecimento das despesas acima enumeradas, transcrevendo precedentes administrativos para corroborar sua defesa.

### DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 05, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 139 (última folha digitalizada)<sup>1</sup>.

**Voto**

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A questão controversa submetida a apreciação deste Colegiado restringe-se à glosa das despesas médicas, no montante de R\$7.755,00.

Sobre assunto, cabe transcrever o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*[...]*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*[...]*

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas,

psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ainda de acordo com a lei, o contribuinte deve comprovar as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço.

Os recibos anexados às fls. 128 e 130 comprovam o pagamento de R\$2.500,00 e R\$2.300,00 ao fisioterapeuta José Jerônimo L. Sarmiento e à psicóloga Cláudia Patrícia Ferreira, respectivamente, referentes a serviços prestados ao contribuinte e a sua dependente, Ingrid Ruback Bertges, havendo a perfeita identificação dos profissionais (nome, endereço e CPF), de acordo com aos requisitos legais.

Quanto aos recibos anexados às fls. 122 a 124 (anteriormente apresentados às fls. 41 a 43), como bem ressaltado pelo julgador *a quo*, não contém o endereço do profissional nem está expresso o nome do emitente. Entretanto, a declaração apresentada à fl. 129, supre as deficiências apontadas e atestam a prestação de serviços odontológicos pelo Dr. Marco Abdo Gravina à filha e dependente do contribuinte, Érika Ruback Bertges, no valor total de R\$2.955,00.

Diante do exposto, voto DAR provimento ao recurso para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$7.755,00.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga